

REGIMENTO
DO
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
Da Composição e fins

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura (CEC), criado pela Lei nº 4.073, de 30 de dezembro de 1967, alterada pela Lei nº 4.623, de 19 de maio de 1976 e reestruturado pela Lei nº 6.298, de 20 de junho de 2000, na forma de Art. 287 da Constituição do Estado do Pará é órgão normativo e deliberativo vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Cultura e tem sua sede em Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 2º - O CEC será constituído por quatorze (14) membros obedecendo à seguinte composição:

- I – Sete (07) representantes do Poder Público, nomeados por livre escolha do Governador do Estado.
- II – Sete (07) representantes da Sociedade Civil eleitos por entidades ligadas à cultura e nomeados pelo Governador do Estado na forma do Art. 7º I e II da Lei nº 6.298, de 20.6.2000.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido pela mesma forma e para o mesmo mandato do Conselheiro efetivo, ao qual deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º - Na ocorrência de vacância por morte ou renúncia do Conselheiro efetivo, o suplente assumirá as funções deste até o término do mandato.

Art. 3º - Para a escolha dos Conselheiros a que se refere o Art. 2º, II, será obedecido o seguinte procedimento :

- I – As entidades de natureza cultural legalmente constituídas e interessadas em participar do CEC, promoverão o seu credenciamento, para este fim específico, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Executiva de Cultura.
- II – Dentre os nomes indicados por todas as entidades credenciadas, o Governador do Estado nomeará os sete (07) Conselheiros representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes.

Art. 4º - São fins do CEC :

- I – Assessorar a Secretaria Executiva de Estado de Cultura em assuntos que lhe sejam submetidos, bem como, por intermédio desta, aos demais Poderes e órgãos estaduais;
- II – Contribuir de maneira direta para as atividades de difusão cultural nas diferentes regiões do Estado;
- III – Colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado;
- IV - Servir diretamente à comunidade pela utilização dos meios de que dispõe.

Art. 5º - É política básica do Conselho Estadual de Cultura a expressão dos anseios e necessidades da população, no que se refere a sua identidade e aperfeiçoamento.

Art.6º - São meios para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Cultura.

I –A promoção de programas ou atividades que objetivem o desenvolvimento cultural do Estado.

II –O estímulo às entidades de caráter cultural do Estado.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Cultura, além das dotações a ele consignadas no orçamento da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, poderá receber doações de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O Patrimônio do Conselho Estadual de Cultura ficará sob controle administrativo da Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

CAPÍTULO II

Da Organização e funcionamento

Art. 8º - O CEC será organizado da seguinte forma:

I – Plenário

II – Câmaras e Comissões

Seção 1 - Do Plenário

Art. 9º - O Plenário é composto pela totalidade dos Conselheiros e a ele compete:

a- elaborar ou alterar o Regimento do Conselho, submetendo-o à aprovação da Secretaria Executiva de Cultura e homologação do Governador do Estado;

b- emitir parecer nos assuntos que sejam submetidos ao Conselho pela Secretaria Executiva de Cultura ou, através desta, por outros órgãos estaduais;

c- sugerir à Secult providências que digam respeito à produção cultural, à preservação da memória histórica e ao acesso da população aos bens culturais do Estado;

d – homologar a composição das Câmaras e Comissões propostas pela Presidência;

e – aprovar o calendário anual dos trabalhos do Conselho;

f – apreciar os pareceres oriundos das Comissões ou Câmaras bem como as Resoluções da Presidência;

g – decidir sobre as proposições e indicações dos Conselheiros apresentadas em sessões;

h –propor à Secretaria Executiva de Cultura a perda do mandato do Conselheiro que, sem justificativa, faltar a três sessões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 10 – As reuniões do Plenário do Conselho serão:

I – Ordinárias

II – Extraordinárias

III- Especiais

Art. 11 – As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, de acordo com o calendário aprovado pelo Plenário.

Art. 12 – As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação do Presidente ou de, pelo menos, cinco Conselheiros, para tratar de assuntos urgentes e relevantes.

Art. 13 – As sessões especiais serão realizadas por convocação do Presidente ou proposta de qualquer Conselheiro, aprovada em plenário, com o fim de:

- I – Apresentação de conferências, estudos, painéis ou outro tipo de manifestação cultural.
- II – Reunião conjunta com outros órgão de natureza cultural.

Art. 14 – As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser instaladas com a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros mas só poderá haver deliberação com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, salvo nos casos abaixo, em que se requer oito votos.

- I – Alteração do Regimento
- II – Promoção de sindicâncias
- III – Proposta de perda de mandato de Conselheiro
- IV – Revisão de pareceres aprovados

Art. 15 – O Conselheiro efetivo que não puder comparecer às sessões do Conselho deverá comunicar-se com a Secretaria Geral, com antecedência mínima de 24 horas, de modo a possibilitar a convocação do seu suplente.

Art. 16 – As sessões ordinárias do Conselho terão a seguinte seqüência:

- I – Leitura e apreciação de ata da sessão anterior;
- II – Leitura do expediente;
- III – Comunicações, proposições e indicações;
- IV – Ordem do dia

§ 1º - As sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter privado.

§ 2º - Os Diretores ou Coordenadores de Departamento ou Áreas da Secretaria Executiva de Cultura poderão tomar parte nas reuniões ordinárias do Conselho, a convite da Presidência ou por indicação do Titular da Secretaria Executiva de Cultura, quando a ordem do dia incluir matéria ligada ao respectivo órgão.

Seção 2 – Das Câmaras e Comissões.

Art. 17 – O Conselho terá duas Câmaras:

I – Câmara de Letras e Artes;

II – Câmara de Ciências Humanas e Patrimônio Histórico e Artístico

§ 1º - Cada Câmara será composta por cinco Conselheiros de acordo com indicação da Presidência, aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Cada Câmara escolherá um coordenador para mandato de um ano, o qual convocará as reuniões e dirigirá os seus trabalhos.

§ 3º - Cada Câmara terá um Secretário, funcionário do Conselho, nomeado em comissão.

§ 4º - O Presidente do Conselho não participará da composição das Câmaras e Comissões.

Art. 18 – Compete a cada uma das Câmaras:

a– emitir parecer sobre os processos ou consultas que lhe forem distribuídos pelo Presidente;

b – instruir os processos, realizando as necessárias diligências;

Conselho;

c – propor ao Plenário medidas necessárias ao funcionamento do

Conselho;

d– promover estudos e pesquisas necessários para os trabalhos do

Parágrafo Único – Das decisões das Câmaras cabe recurso para o Plenário, no prazo de quinze dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 19 – O Conselho terá uma Comissão de Legislação e Normas, de caráter permanente, composta por três Conselheiros, na forma do Art. 17, § 1º, 2º e 3º, a qual compete opinar sobre os assuntos de natureza legal ou regimental que lhe sejam submetidos pela Presidência.

Art. 20 – O Conselho poderá criar Comissões especiais para o desempenho de tarefas determinadas, por indicação do Presidente aprovada pelo Plenário.

Capítulo III Da Administração

Art. 21 – A administração do Conselho será exercida por:

I – Presidente

II – Secretário Geral

Seção 1 – Do Presidente

Art. 22 – O Presidente do Conselho é nomeado pelo Governador do Estado. dentre seus membros efetivos, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – O Conselho terá um Vice-Presidente nomeado pela mesma forma e para o mesmo mandato.

Art. 23 – Compete ao Presidente:

- a– presidir às sessões plenárias e demais trabalhos do Conselho;
- b– convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e especiais;
- c– aprovar a pauta de cada sessão e a ordem do dia respectiva;
- d – promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando à Secretaria de Estado de Cultura, as providências e os recursos suficientes para o atendimento de suas necessidades;
- e – propor nomes de Conselheiros para compor Câmaras e Comissões;
- f – propor à Secretaria Executiva de Cultura funcionários para as funções Comissionadas e de Chefia constantes do Quadro funcional do Conselho ou designá-los para o desempenho de encargos especiais;
- g – exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o voto de qualidade nos casos de empate;
- h – executar as decisões do Conselho;
- i – resolver os casos de natureza administrativa omissos neste Regimento;
- j – corresponder-se em nome do Conselho e representá-lo nas solenidades e atos oficiais;
- l – encaminhar pedidos de licenças e férias dos funcionários do Conselho à Secretaria Executiva de Cultura;
- m – apresentar, anualmente, ao Conselho, até o fim do mês de fevereiro, relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo-o à Secretaria Executiva de Cultura.

Art. 24 – O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos sucessivamente por:

- I – Vice-Presidente
- II – Conselheiro mais idoso

Seção 2 – Da Secretaria Geral

Art. 25 – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão coordenados e executados pela Secretaria Geral.

- § 1º - A escolha do Secretário Geral não poderá recair sobre membro do Conselho.
- § 2º - Haverá três Secretarias subordinadas à Secretaria Geral, e correspondentes às Câmaras de Letras e Artes, de Ciências Humanas e Patrimônio Histórico e Artístico e Comissão Permanente de Legislação e Normas.

Art. 26 – O Secretário Geral e os demais Secretários serão nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, mediante proposta do Presidente do Conselho.

Art. 27 – Compete ao Secretário Geral:

- a- superintender administrativamente os serviços da Secretaria Geral e das Secretarias de Câmaras e Comissões;
- b- instruir processos e encaminhá-los ao Presidente;
- c- organizar, para aprovação do Presidente, a Pauta das sessões plenárias;
- d- tomar as providências necessárias à instalação e ao funcionamento das reuniões do Conselho;
- e- articular-se com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Executiva de Cultura;
- f – auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias e prestar esclarecimentos, durante os debates.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 – O mandato dos atuais integrantes do CEC extinguir-se-á na data da nomeação dos novos Conselheiros na forma prevista na Lei nº 6. 298, de 20 de junho de 2000.

Art. 29 – Pelo comparecimento às sessões do Conselho, cada Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – A gratificação de presença será devida ao Conselheiro Suplente, quando substituir o Conselheiro Efetivo.

Art. 30 – As funções de membro do Conselho Estadual de Cultura serão consideradas de serviço público relevante para todos os fins de direito e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Parágrafo Único – O Conselho poderá solicitar, através da Secretaria Executiva de Cultura, a prioridade a que se refere este artigo, com relação aos Conselheiros servidores de órgãos públicos não ligados ao Governo do Estado.

Art. 31 – Este regimento entrará em vigor, após aprovação pelo Secretário Executivo de Cultura e homologação pelo Governador do Estado.